DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12941/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6728/2019
PROTOCOLO	: 1982922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 35/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2019
CONTRATADO	LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI
OBJETO CONTRATADO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE "PICADOR DE GALHOS VEGETAIS COM REBOQUE MÓVEL E TRITURADOR MULTIFUNCIONAL PARA TRITURAR RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL"
VALOR DO OBJETO	R$ 184.230,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 22/2019 e a formalização do Contrato nº 35/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Lippel Engenharia e Equipamentos Eireli, tendo como objeto a aquisição de material permanente "picador de galhos vegetais com reboque móvel e triturador multifuncional para triturar resíduos de construção civil".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios através da análise ANA - DFCPPC - 8485/2019 (peça n° 20 - fls. 216/219), opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 22/2019) e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2019), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 17521/2019 (peça n° 21 - fls. 220/222) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e formalização do Contrato n° 35/2019 (1ª e 2ª fa-

ses), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c do artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 22/2019 (1ª fase) e formalização do contrato nº 35/2019 (2ª fase), nos termos do artigo 121, I e II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 314/2019, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 35/2019, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base, em parte, na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª Fase) na modalidade Pregão Presencial n° 22/2019, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso I, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2019), correspondente à 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr